|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **INTERESSADO/MANTENEDORA:**  Câmara de Legislação e Normas/Conselho Municipal de Educação | | | **UF:**  MS |
| **ASSUNTO**: Orientação ao Sistema Municipal de Educação sobre a aplicação da Lei n. 11.525/2007 que dispõe sobre a inclusão de conteúdo no currículo, do Ensino Fundamental, de acordo com a Lei n. 8.069/90. | | | |
| **RELATORAS CONSELHEIRAS:** Maria Bernardete Durante, Sônia Fenelon Filártiga, Izaura Maria Moura Campos e Tânia Maria Ferraciolli | | | |
| **PARECER N.:** | **CÂMARA OU COMISSÃO:** | **APROVADO EM:** | |
| 92/2007 | CLN | 04/12/07 | |
| **1. RELATÓRIO E ANÁLISE DA MATÉRIA:**  O Conselho Municipal de Educação de Campo Grande-MS, no exercício de suas funções normativa, consultiva e deliberativa elaborou o presente parecer com fundamento na Lei n. 11.525, de 25 de setembro de 2007, na Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que acrescenta o § 5º, ao art. 32, da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a inclusão de conteúdo que trata dos direitos das crianças e dos adolescentes no currículo do ensino fundamental.  A inclusão de tal dispositivo no texto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional encaminha para o pensar a educação escolar à luz dos Direitos Humanos, fortalecendo o objetivo maior do ensino fundamental quando define a formação básica do cidadão como referencial a atingir. Ao entrelaçar princípios educacionais com formulações legais de grande importância como o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos quais estão consignados os deveres e obrigações da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público, vislumbramos a transformação do espaço escolar afinado com os avanços da sociedade contemporânea, da política social do conhecimento, da capacidade de gerar desenvolvimento no processo de aprendizagem.  No entendimento atual, a aprendizagem deve ser de teor reconstrutivo político, para oferecer condições ao aluno de participação efetiva em uma sociedade profundamente letrada que exige a convivência em situações de grandes desafios e exposições que somente o conhecimento é capaz de gerir a “proteção integral” preconizada pela Lei n. 8.069/1990 (DEMO, 2001).  Este Colegiado, ao analisar o dispositivo da Lei n. 11.525, de 25 de setembro de 2007, tem como entendimento que ao incluir o § 5º ao art. 32, quando ressalta os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, de forma a assegurar “todas as oportunidades e facilidades, a fim de facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade” (art. 3º, da Lei n. 8.069/90), efetiva-se o que vem sendo sinalizado pela sociedade, ou seja, que a educação é o veículo para o processo de emancipação do aluno como cidadão em formação.  Tornar obrigatória a inclusão no currículo do ensino fundamental de conteúdos referentes aos direitos de proteção integral à criança e ao adolescente é fortalecer o espírito de participação de todos na educação escolar. O estudo do Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser entendido em seu sentido amplo de garantia de direitos.  Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo a Lei n. 11.525/2007, deverá ser a diretriz para a elaboração dos conteúdos no currículo do ensino fundamental das instituições do Sistema Municipal de Ensino.  O presente Parecer orienta as instituições de ensino na efetivação do Projeto Político Pedagógico, a forma que será contemplado o dispositivo da Lei em estudo, por entender que ele é o referencial determinante de todo o processo de ensino e de aprendizagem, com a seguinte especificação curricular:   * o sentido da transversalidade deve permear a proposta de trabalho, observando as normas, os mandamentos e os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente; * incluir nas Diretrizes Curriculares da Rede Municipal de Ensino referencial de operacionalização dos conteúdos; * constar, na proposta de formação continuada aos professores, conteúdos de análise e de reflexão sobre o tema, de forma permanente; * referendar a necessidade de oferecer aos alunos, à família e à comunidade momentos de seminários de debates sobre direitos fundamentais da criança e do adolescente; * proceder a divulgação e o trabalho com os materiais que serão publicados e distribuídos, em atendimento à Lei; * enriquecer o acervo das bibliotecas com artigos, revistas e livros que contemplem o Estatuto da Criança e do Adolescente, favorecendo a aprendizagem dos alunos; * efetivar articulações com entidades, órgãos colegiados e outros que desenvolvam trabalho de apoio à criança e ao adolescente, oportunizando aos professores momentos de participação em seminários, conferências, debates e os encaminhamentos, quando necessário.   A organização curricular, como anteriormente foi referido, deverá contemplar no Projeto Político Pedagógico as variáveis de inclusão de tal conteúdo na vivência cotidiana da instituição de ensino. A transformação da sociedade em uma visão humanitária passa pelos fundamentos, valores e atitudes, tendo o currículo como instrumento de sua realização.  **2. VOTO DAS RELATORAS:**  Por entendermos a importância da educação escolar na formação do cidadão e a inclusão de conteúdo no currículo do ensino fundamental, referentes aos direitos da criança e do adolescente, em observância ao § 5º, do Art. 32, da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e que, uma lei só, não é capaz de promover alterações, nós educadores, sabendo que pela educação é possível realizar um trabalho de conscientização do direito da criança e do adolescente, somos de parecer que as orientações aqui previstas, devem, impreterivelmente, estarem contidas no Projeto Político Pedagógico das instituições do Sistema Municipal de Ensino, a partir de 2008.  **Maria Bernardete Durante**  Sônia Fenelon Filártiga  Izaura Maria Moura Campos  Tânia Maria Ferraciolli  Conselheiras Relatoras  **3. CONCLUSÃO DA CÂMARA:** A Câmara de Legislação e Normas/CME, reunida em 4/12/2007, acompanha o voto das relatoras.  Luziette Aparecida da Silva Amarilha.  **4. APROVADO em Sessão Plenária de 5/12/2007.**  Marlene Dalla Pria Balejo  Conselheira-Presidente/CME | | | |